

**Parecer Jurídico nº.**

**Referência: Projeto de Lei Orgânica de Nº010/2020**

**Autoria: Legislativo Municipal**

Ementa: "Repasse de Subvenção a Fundação Pio XII".

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o **Projeto de Lei Orgânica de Nº010/2020**, de 25 de novembro de 2020, de autoria do Executivo Municipal, autorizando repasse de Subvenção social à Fundação Pio XII, Lei Orgânica do Município de Quirinópolis

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

O projeto de Lei, vem como uma feramente de aplicação dos viabilizar o repasse de valor até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à Fundação Pio XII, respeitando as clausulas pétreas, que tratam da não incidência da promoção social, por intermédio de obras e serviços públicos.

No que diz respeito à matéria referida, importa mencionar que a o projeto de lei, encontra-se em consonância com a Lei Orgânica Orçamentaria nº3.282 de 15 de maio de 2018, e nos moldes da Lei Feral nº 13.019.

É público e notório o relevante serviço que a instituição em referência vem prestando a este Município, onde foram atendidos vários pacientes e realizados inúmeros atendimentos. Portanto, torna-se plenamente justificável o interesse público no objeto dessa proposição, ou seja, ajuda à Fundação Pio XII, mantenedora do Hospital do Câncer de Barretos.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica da Proposta de Lei Orgânica nos termos que se apresenta.

### **III – CONCLUSÃO**

Para se estabelecer justiça para o contexto, e no afã de que o Hospital continue prestando seus relevantes serviços a toda região, inclusive ao nosso Município, é imprescindível que se reconheça o valoroso trabalho desenvolvido e, em contraprestação, deve-se propiciar uma ajuda financeira, consoante consta da matéria legislativa ora remetida a essa Egrégia Câmara Municipal

Nesse sentido, considerando o exposto, e, sanado os apontamentos, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei nº 010/2020, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o entendimento.

Quirinópolis - Goiás, 01 de dezembro de 2020.

**Dimas Lemes Carneiro Júnior**  
**Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Quirinópolis**  
**Advogado / OAB/GO 30.799**

